SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2164578 - SP (2024/0309259-1)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	H K F
ADVOGADO	:	MILLENA ELAINE DE SOUZA - DEFENSOR DATIVO - SP225312
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIAS DE FATO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONTRAVENÇÃO PENAL. AGRAVANTES PREVISTAS NO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Segundo orientação desta Corte Superior, "*é [...] cabível a aplicação das agravantes elencadas no Código Penal às contravenções tipificadas na Lei de Contravenções Penais*" (AgRg no AREsp n. 2.555.804/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024).

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de novembro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA44286745 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 05/11/2024 11:47:24
Código de Controle do Documento: 918cc616-1f9a-4308-89a6-8ab4cafa371d

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2164578 - SP (2024/0309259-1)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	H K F
ADVOGADO	:	MILLENA ELAINE DE SOUZA - DEFENSOR DATIVO - SP225312
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIAS DE FATO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONTRAVENÇÃO PENAL. AGRAVANTES PREVISTAS NO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Segundo orientação desta Corte Superior, "*é [...] cabível a aplicação das agravantes elencadas no Código Penal às contravenções tipificadas na Lei de Contravenções Penais*" (AgRg no AREsp n. 2.555.804/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024).

2. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator)

Trata-se de agravo regimental interposto por H K F contra decisão por mim proferida em que neguei provimento ao recurso especial.

A controvérsia tratada nos autos foi devidamente relatada no parecer ministerial acostado às e-STJ fls. 267, *in verbis*:

> *Trata-se de recurso especial interposto por H. K. F. em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve sua condenação a 17 dias de prisão simples, em regime aberto, com a concessão de suspensão condicional da pena, pela prática da contravenção penal de vias de fato.*
>
> *O acórdão, publicado em 07/6/2024, recebeu a seguinte ementa (fl. 184):*
>
> *APELAÇÃO CRIMINAL - VIAS DE FATO - PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA IMPOSSIBILIDADE - Inviável a absolvição quando o conjunto probatório se revelou uníssono em demonstrar a materialidade e autoria da infração. Recurso não provido.*
>
> *No recurso especial, a defesa alega que não se aplicam as circunstâncias agravantes previstas no Código Penal às contravenções penais (fls. 201/210).*

Documento eletrônico VDA44102546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 22/10/2024 19:05:50
Código de Controle do Documento: 27994e6d-acef-45f0-9758-ae4873be1746

Daí o presente agravo regimental, no qual a defesa repisa os fundamentos do recurso especial. Sustenta que "*a incidência de tal agravante não pode ser estendida às contravenções penais, sob pena de se ocorrer uma analogia in malam partem, vedada no ordenamento jurídico pátrio, devendo ser afastada a agravante do artigo 61, II f, do CP*" (e-STJ fl. 283).

É, em síntese, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator)

A despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, o recurso não prospera. Senão vejamos.

No caso em destaque, o Tribunal de origem assim consignou (e-STJ fls. 193):

> *Observo, ainda, que não há que se falar que não se pode aplicar referida circunstância agravante para as contravenções penais, uma vez que o artigo 1º da Lei das Contravenções Penais é expresso ao mencionar que: "Art. 1º Aplicam-se as contravenções às regras gerais do Código Penal, sempre que a presente lei não disponha de modo diverso.", e, in casu, não há nenhuma disposição contrária.*

Na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "*é entendimento do Superior Tribunal de Justiça ser cabível a aplicação das agravantes elencadas no Código Penal às contravenções tipificadas na Lei de Contravenções Penais*" (AgRg no AREsp n. 2.555.804/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024).

Nesse mesmo sentido, o entendimento do Ministro Rogério Schietti, no Aresp n. 2.579.465:

> *O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, visto que* ***não há empecilho para a aplicação da agravante genérica à contravenção penal em comento.*** *Como bem exposto pelo Parquet, [...]* ***a agravante prevista no art. 61, II, "f" do CP é aplicável tanto aos crimes como às contravenções penais, não apenas por força do art. 1º do Decreto Lei nº 3.688/41 (aplicam-se às contravenções as regras gerais do Código Penal, sempre que a presente lei não disponha de modo diverso), mas também pelo que estabelece o art. 12 do CP (as regras gerais deste Código aplicam-se aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso****) (fl. 262) (AREsp n. 2.579.465, Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 12/06/2024, grifei.)*

Corroborando com esses entendimentos:

Documento eletrônico VDA44102546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 22/10/2024 19:05:50
Código de Controle do Documento: 27994e6d-acef-45f0-9758-ae4873be1746

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. **VIAS DE FATO**. LEI MARIA DA PENHA. **ART. 61, II, "F", DO CÓDIGO PENAL**. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

1. A Lei n. 11.340/2006 instituiu um sistema protetivo com vistas a prevenir e coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. O art. 61, II, "f", do CP, por sua vez, objetiva agravar a sanção, na segunda etapa da individualização da pena, em razão da maior gravidade do ato delituoso praticado nesse contexto. Assim, não há bis in idem na aplicação concomitante da referida legislação e da agravante, porque as previsões contidas na Lei Maria da Penha - entre elas, a vedação de fixação de multa isoladamente -, embora recrudesçam a resposta penal do Estado a delitos praticados em contexto de violência doméstica, não importam em aumento da sanção.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 593.063/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/9/2020, DJe de 9/9/2020.)

*PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CRIMES DE LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. **CONTRAVENÇÃO DE VIAS DE FATO** (ARTIGOS 129, § 9º, E 147, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 21 DO DECRETO-LEI N. 3.3688/41). **APLICAÇÃO CONJUNTA DA AGRAVANTE DO ART. 61, II, 'f'** E DO ART. 17 DA LEI 11.373/2006. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

1. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades.

Dessarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e dos critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, pois exigiriam revolvimento probatório.

2. A Lei n. 11.340/2006 traz um arcabouço de dispositivos protetivos e procedimentais aos crimes praticados no âmbito doméstico, tentando coibir a violência física, psíquica, sexual, patrimonial e moral, conforme preceitua o art. 7º do referido diploma legal, sendo que o art. 17 veda a aplicação isolada de pena de multa ou prestação pecuniária. Por outro lado, a agravante do art. 61, inciso II, alínea "f", do CP, diz respeito tão somente ao agravamento da pena da infração penal cometida com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher.

3. São normas distintas que não incidem no mesmo momento da aplicação da pena, atuando o art. 17 apenas de maneira negativa e eventual sobre a dosimetria, não influindo no cálculo dosimétrico, portanto, não há falar em bis in idem. Outrossim, a norma protetiva contra a violência doméstica mostra-se consectária da vedação à proteção insuficiente, por conseguinte, o afastamento da agravante levaria a situação mais amena aquele que cometeu crime em situação de violência doméstica, o que iria de encontro ao escopo normativo apontado.

4. Este Superior Tribunal de Justiça entende que "a aplicação da agravante prevista no art. 61, II, f, do CP, de modo conjunto com outras disposições da Lei n. 11.340/2006 não acarreta bis in idem, pois a Lei Maria da Penha visou recrudescer o tratamento dado para a violência doméstica e familiar contra a mulher" (AgRg no AREsp 1.079.004/SE, Rel. Ministro JOEL ILAN

Documento eletrônico VDA44102546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 22/10/2024 19:05:50
Código de Controle do Documento: 27994e6d-acef-45f0-9758-ae4873be1746

PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/6/2017, DJe 28/6/2017).

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 720.797/SC, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., DJe 25/3/2022)

Portanto, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, visto que é possível a aplicação da agravante genérica à contravenção penal em comento.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA44102546 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 22/10/2024 19:05:50
Código de Controle do Documento: 27994e6d-acef-45f0-9758-ae4873be1746

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.164.578 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0309259-1

Número de Origem:
15003434320238260574 22912652023

Sessão Virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : H K F
ADVOGADO : MILLENA ELAINE DE SOUZA - DEFENSOR DATIVO - SP225312
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CONTRAVENÇÕES PENAIS - VIAS DE FATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : H K F
ADVOGADO : MILLENA ELAINE DE SOUZA - DEFENSOR DATIVO - SP225312
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/10/2024 a 30/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA44269413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/10/2024 00:34:28
Código de Controle do Documento: fe5cc41b-9469-46d0-9878-fedb8e7bf83b

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA44269413 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 31/10/2024 00:34:28
Código de Controle do Documento: fe5cc41b-9469-46d0-9878-fedb8e7bf83b